



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria-Geral da Presidência

ATO TRT 11ª REGIÃO Nº 103/2023/SGP

Dispõe os limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

A CORREGEDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, Desembargadora do Trabalho, no exercício da Presidência, **JOICILENE JERÔNIMO PORTELA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021) determina em seu art. 20, § 1º, que, "os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário definirão em regulamento os limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo", e em seu § 2º determina prazo para edição do regulamento pela autoridade competente;

CONSIDERANDO os termos do Decreto n. 10.818/2021, que regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO o e-SAP DP-14809/2022, bem como o requerimento e demais informações constantes do e-SAP DP-10251/2023;

R E S O L V E:

Art. 1º Estabelecer os limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

Art. 2º Para efeito deste Ato, considera-se:

I - bem de consumo: todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

- a) durabilidade - em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;
- b) fragilidade - facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;
- c) perecibilidade - sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
- d) incorporabilidade - destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou

e) transformabilidade - adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem;

II - bem de qualidade comum: aquele que pode ser objetivamente definido por edital, por meio de especificações objetivas que se prestam a estabelecer o padrão de qualidade desejado pelo Tribunal de acordo com características usuais no mercado;

III - bem de luxo: aquele que é prescindível, dispensável, de caráter puramente estético que extrapola os limites do necessário, identificável pela ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte.

Art. 3º O enquadramento dos bens será feito quando da elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares ou do Termo de Referência, quando aquele é dispensado.

Art. 4º Os bens de consumo a serem adquiridos para suprir as demandas das unidades administrativas e judiciárias do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região devem ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, sendo vedada a aquisição de bens de consumo de luxo.

§1º Um bem deixará de ser enquadrado na categoria de luxo, quando apresentar preço equivalente ou inferior ao bem de categoria comum de mesma natureza ou quando apresentar características superiores devidamente justificadas.

§2º Nas hipóteses do § 1º, as unidades requisitantes deverão justificar o não enquadramento do bem na categoria de luxo.

Art. 5º Deverá ser avaliada, para fins de enquadramento do bem na categoria de luxo, conforme conceituado no inciso III do *caput* do art. 2º:

I - a relatividade econômica - variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

II - a relatividade temporal - mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como: evolução tecnológica, tendências sociais, alterações de disponibilidade no mercado e modificações no processo de suprimento logístico.

Art. 6º Os casos omissos serão submetidos à análise prévia da Diretoria-Geral e decididos e pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

Art. 7º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 17 de agosto de 2023.

Assinado Eletronicamente
JOICILENE JERÔNIMO PORTELA
Corregedora do TRT da 11ª Região,
no exercício da Presidência